



**ACÓRDÃO Nº 03534/2024 - Tribunal Pleno**

Processo : 04300/21  
Município : QUIRINÓPOLIS  
Assunto : CONTAS DE GOVERNO  
Período : 2020  
Chefe de Governo : GILMAR ALVES DA SILVA  
CPF : 285.310.276-91  
Cons. Relator: DANIEL AUGUSTO GOULART  
Procurador de Contas: RÉGIS GONÇALVES LEITE

*Aprovação com Ressalvas. Multa. Voto convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.*

Trata-se da análise das Contas de Governo do município de QUIRINÓPOLIS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de GILMAR ALVES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 19/04/2021, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 2/2023, para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.



Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

**1-DECLARAR** que na análise das Contas de Governo Sr. **GILMAR ALVES DA SILVA**, prefeito do Município de **QUIRINÓPOLIS**, no exercício de 2020, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foram constatadas as ressalvas das falhas mencionadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14;

**2-APLICAR** multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	GILMAR ALVES DA SILVA
CPF	285.310.276-91
Conduta	Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.14).
Período da Conduta	A partir do término do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).
Nexo de Causalidade	A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021-TCMGO.

Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível daquele conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

**3-INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

**4-INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

**5-ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **QUIRINÓPOLIS** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

**6-EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

**7-RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14 não torne a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

**8- ALERTAR ao Chefe de Governo que:**

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;



**9- ALERTAR** que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

**À Secretaria do Plenário para os devidos fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
3 de Julho de 2024.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Daniel Augusto Goulart.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

Processo : 04300/21  
Município : QUIRINÓPOLIS  
Assunto : CONTAS DE GOVERNO  
Período : 2020  
Chefe de Governo : GILMAR ALVES DA SILVA  
CPF : 285.310.276-91  
Cons. Relator: DANIEL AUGUSTO GOULART  
Procurador de Contas: RÉGIS GONÇALVES LEITE

## I – RELATÓRIO

### I.1-Introdução

Trata-se da análise das Contas de Governo, do município de QUIRINÓPOLIS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de GILMAR ALVES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 19/04/2021, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 16/04/2021, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

### I.2 - Da manifestação da Secretaria de Contas de Governo



Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 245/2024 externou seu entendimento, *in verbis*:

(...)

### 13 CONCLUSÃO

*Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:*

*As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.7, 12.8, 12.9, 12.11, 12.12, 12.13 e 12.15 foram sanadas.*

*Os apontamentos registrados nos itens 12.6, 12.10 e 12.14 foram ressalvados.*

*A falha apontada no item 12.14 enseja a aplicação de multa.*

(...)

### I.3 - Da manifestação do Ministério Público de Contas

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3550/24 acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se, *in verbis*:

*PARECER Nº 03550/2024*

*Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2020 do município em epígrafe.*

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a aprovação com ressalvas, multa e recomendações, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00245/2024.*

*Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:*

- a) *Opina pela aprovação com ressalvas e multa das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
  
- b) *Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

## GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL AUGUSTO GOULART

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SE MAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;
- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparéncia municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;
- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;
- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (APRM)

Ministério Público de Contas, em Goiânia, aos 17 dias de junho de 2024.



**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Unidade Técnica analisou os argumentos, os dados magnéticos e os documentos trazidos pela parte conforme se segue, *in verbis*:

### **4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental**

A Lei Municipal nº 3257/2017, de 11/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 3324/2019, de 13/05/2019 (fls. 4/7, vol. 1) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

A Lei Municipal nº 3346/2019, de 10/12/2019 (fls. 52/56, vol. 1) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020 em R\$ 196.000.000,00.

O art. 11 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

**Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município**

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$196.000.000,00
PPA	3257/2017		
LDO	3324/2019		
LOA	3346/2019	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$196.000.000,00

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

#### **4.2 Créditos Suplementares**

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOURLART**

Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que des caracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de QUIRINÓPOLIS consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			117.600.000,00
Janeiro	3.392.422,10	-	114.207.577,90
Fevereiro	1.011.552,20	-	113.196.025,70
Março	4.450.165,79	-	108.745.859,91
Abri	709.527,69	-	108.036.332,22
Maio	6.403.879,06	-	101.632.453,16
Junho	15.205.441,73	-	86.427.011,43
Julho	4.706.422,60	-	81.720.588,83
Agosto	6.818.916,79	-	74.901.672,04
Setembro	7.541.763,22	-	67.359.908,82
Outubro	11.061.256,20	-	56.298.652,62
Novembro	14.811.138,26	-	41.487.514,36
Dezembro	15.335.340,38	-	26.152.173,98
Total	91.447.826,02	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$91.447.826,02, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$117.600.000,00).

## 4.3 Execução Orçamentária

### 4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 188.846.268,67, equivalendo a 96,35% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,96.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

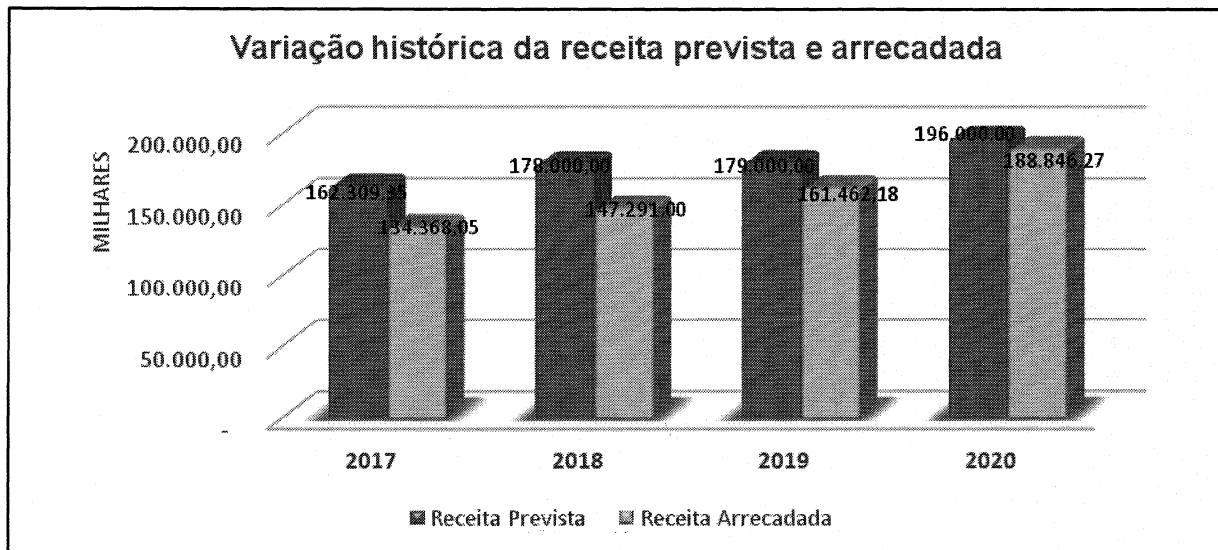
Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).



Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2017	162.309.353,73	134.368.053,05	(27.941.300,68)
2018	178.000.000,00	147.290.997,51	(30.709.002,49)
2019	179.000.000,00	161.462.175,27	(17.537.824,73)
2020	196.000.000,00	188.846.268,67	(7.153.731,33)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

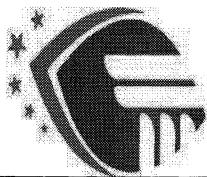
Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).



Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1.000).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADADO	Percentual do Total
<b>RECEITA CORRENTE</b>	185.312.591,86	98,13%
Receita Tributária	27.474.234,78	14,55%
Receita de Contribuições	5.730.849,15	3,03%
Receita Patrimonial	124.889,68	0,07%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	499.549,04	0,26%
Transferências Correntes	146.887.540,62	77,78%
Outras Receitas Correntes	4.595.528,59	2,43%
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	3.533.676,81	1,87%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	105.350,00	0,06%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	3.428.326,81	1,82%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%



RECEITA ARRECADADA (TOTAL)

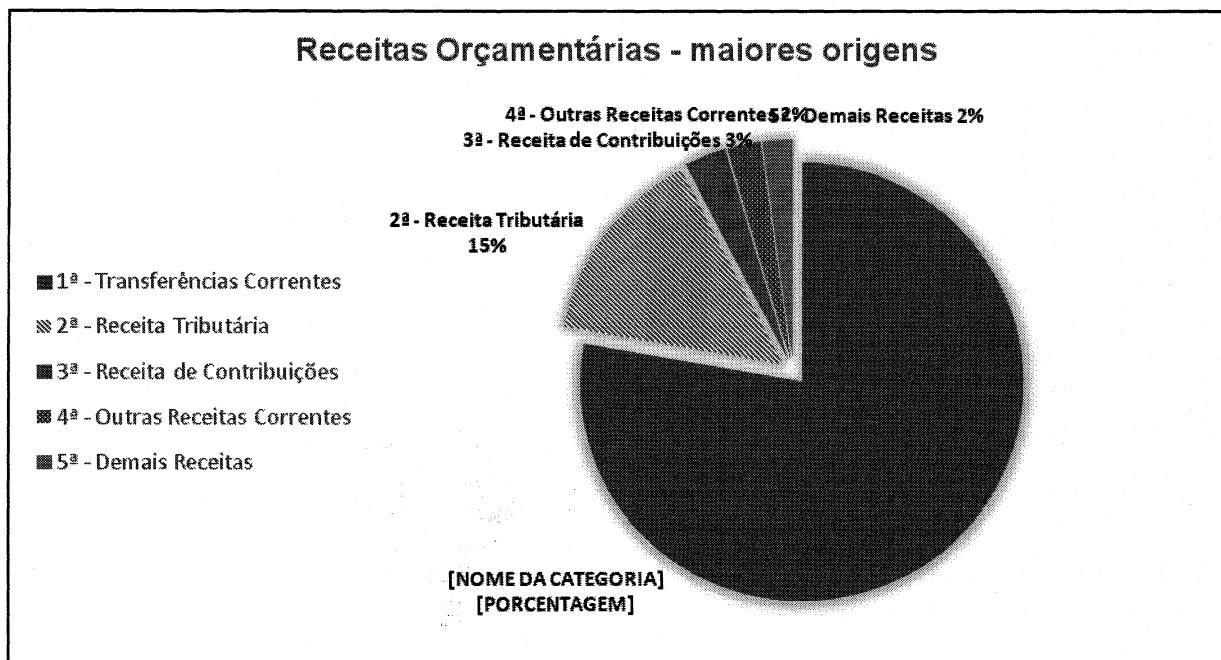
188.846.268,67

100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.



#### 4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

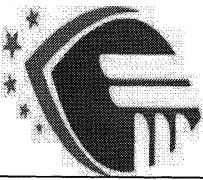
Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 9.586.557,13 e recebimento de R\$ 1.304.311,67 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

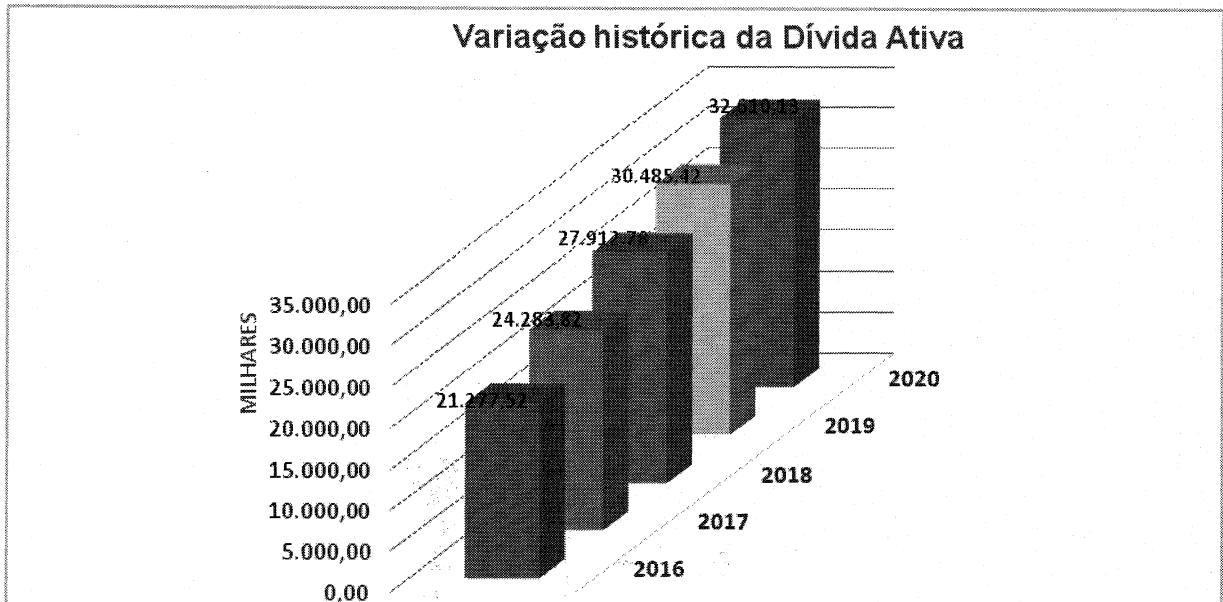
2016	2017	2018	2019	2020
21.277.522,67	24.283.819,49	27.912.778,89	30.485.417,70	32.610.132,92



Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

495

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).



A partir dos dados do Detalhamento da Dívida Ativa foram identificadas ocorrências que estão tratadas no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

#### 4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 195.755.031,98, equivalendo a 99,88% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$ 196.000.000,00), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 1,00.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2017	162.309.353,73	119.142.316,06	43.167.037,67
2018	178.000.000,00	150.595.624,33	27.404.375,67
2019	179.000.000,00	166.945.139,73	12.054.860,27
2020	196.000.000,00	195.755.031,98	244.968,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

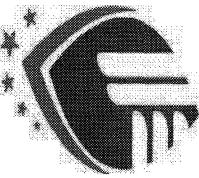
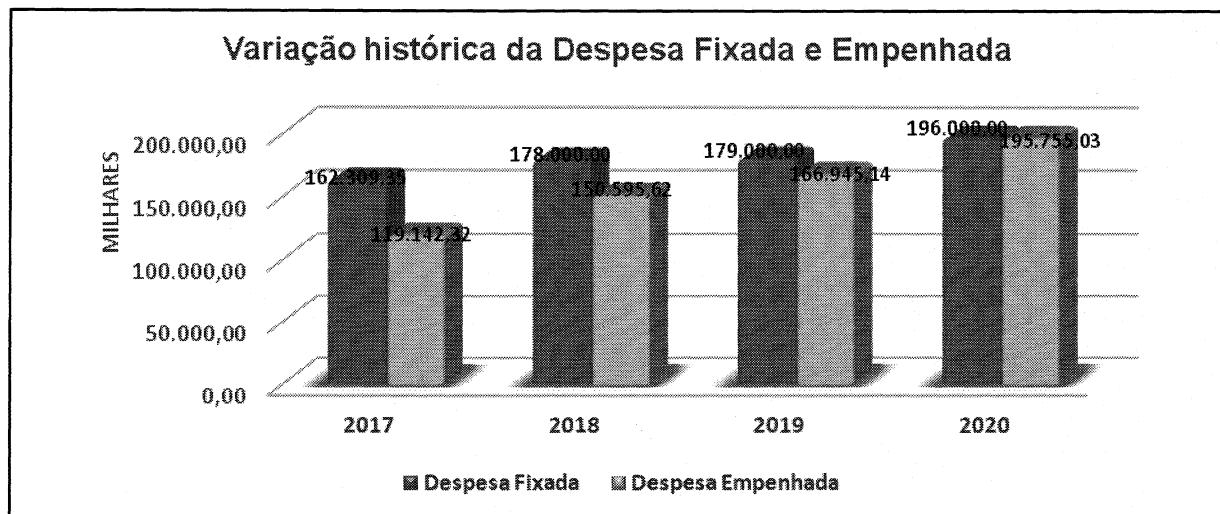


Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R\$ 1.000,00).



Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	5.885.059,99	3,136%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	16.525.850,67	8,806%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	1.389.415,33	0,740%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	8.497.077,07	4,528%
9-Previdência Social	28.690.924,45	15,288%
10-Saúde	44.311.676,91	23,611%
11-Trabalho	1.182.385,10	0,630%
12-Educação	42.015.274,02	22,388%
13-Cultura	68.338,54	0,036%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	28.443.267,14	15,156%
16-Habitação	37.054,95	0,020%
17-Saneamento	798.658,94	0,426%
18-Gestão Ambiental	722.259,17	0,385%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	1.986.028,64	1,058%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	2.088.348,58	1,113%



23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	3.420.746,65	1,823%
27-Desporto e Lazer	760.529,34	0,405%
28-Encargos Especiais	849.052,58	0,452%
<b>TOTAL</b>	<b>187.671.948,07</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

## 5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		185.312.591,86	
2. Receitas de Capital		3.533.676,81	
3. Total das Receitas (1 + 2)	196.000.000,00	188.846.268,67	(7.153.731,33)
4. Despesas Correntes		168.383.904,59	
5. Despesas de Capital		27.371.127,39	
6. Total das Despesas (4 + 5)	196.000.000,00	195.755.031,98	244.968,02
7. Déficit (3 - 6)		(6.908.763,31)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$188.846.268,67, sendo R\$ 7.153.731,33 (3,65%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2020 foi no montante de R\$195.755.031,98, sendo R\$ 244.968,02 (0,12%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2020, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R\$ 6.820.261,35.

Note-se que o déficit orçamentário (excluído RPPS) apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 6.820.261,35, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 9.542.269,69. O déficit orçamentário do RPPS apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 88.501,96, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do RPPS do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 316.650,50.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	166.339.829,43	22.506.439,24
2. Despesa empenhada	173.160.090,78	22.594.941,20



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO**  
**DANIEL AUGUSTO GOURLART**

3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(6.820.261,35)	(88.501,96)
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse		
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	9.542.269,69	316.650,50
5.1. Disponibilidade de caixa	27.409.919,61	487.258,21
5.2. Passivo financeiro	17.867.649,92	170.607,71

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 16.928.687,27, sendo a receita 10,05% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 23.837.450,58, sendo a receita 87,09% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

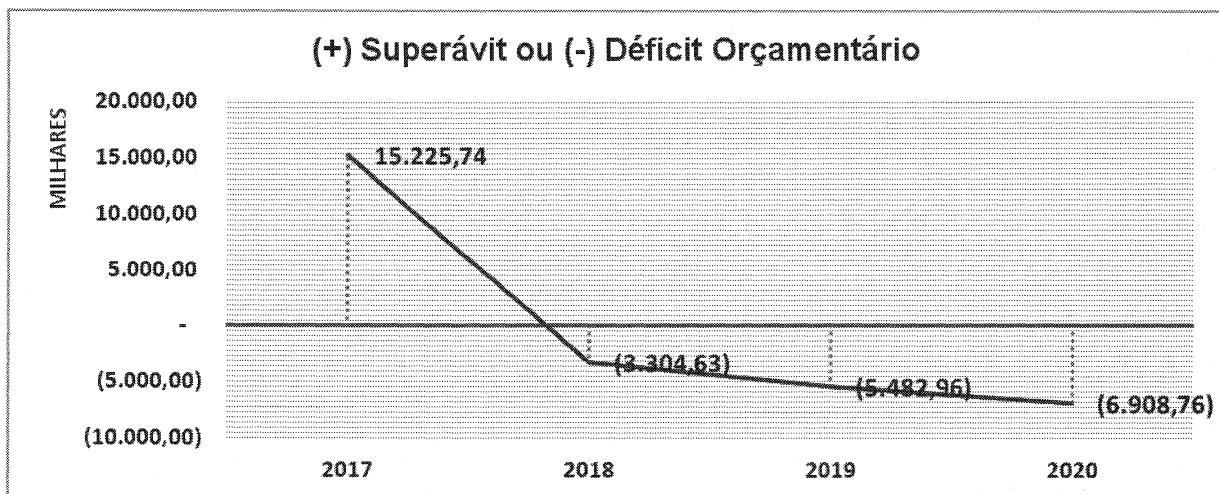
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2017	2018	2019	2020
1. Receita arrecadada	134.368.053,05	147.290.997,51	161.462.175,27	188.846.268,67
2. Despesa empenhada	119.142.316,06	150.595.624,33	166.945.139,73	195.755.031,98
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	15.225.736,99	(3.304.626,82)	(5.482.964,46)	(6.908.763,31)
4. Resultado Orçamentário (1+2)	1,13	0,98	0,97	0,96

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

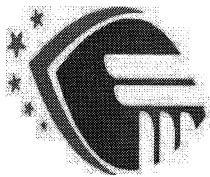
Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).



## 5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
**DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Receita	Despesa
Orçamentária 188.846.268,67	Orçamentária 195.755.031,98
Extraorçamentária 76.129.872,62	Extraorçamentária 75.258.962,68
Restos a Pagar 8.103.010,01	Restos a Pagar 7.314.538,65
Serviços da Dívida a Pagar -	Serviços da Dívida a Pagar -
Depósitos 22.180.254,35	Depósitos 22.293.044,68
Débitos de Tesouraria -	Débitos de Tesouraria -
Diversos -	Diversos -
Realizável 45.846.608,26	Realizável 45.651.379,35
Saldos do Exercício Anterior 27.897.177,82	Saldos para o Exercício Seguinte 21.859.324,45
Total 292.873.319,11	Total 292.873.319,11

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2020, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R\$6.037.853,37 (“Saldo para o Exercício Seguinte” menos o “Saldo do Exercício Anterior”).

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 1.194.246,70, sendo a receita 0,64% maior do que a despesa.

### 5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

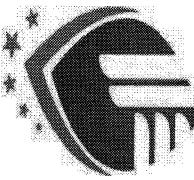
A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas	Variações Passivas
Resultantes da Execução Orçamentária	Resultantes da Execução Orçamentária
Receita Orçamentária 188.846.268,67	Despesa Orçamentária 195.755.031,98
Mutações Patrimoniais 26.039.224,58	Mutações Patrimoniais 1.419.238,33
Independentes da Exec. Orçamentária 28.289.922,16	Independentes da Exec. Orçamentária 8.290.886,85
Total 243.175.415,41	Superávit 37.710.258,25
	Total 243.175.415,41

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
**DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$37.710.258,25, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

#### 5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

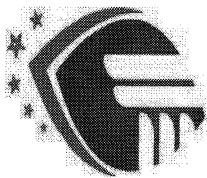
	2020	2019		2020	2019
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
Ativo Circulante	29.339.638,74	35.572.721,02	Passivo Circulante	9.662.480,89	18.038.257,63
Caixa e Equiv. de Caixa	21.859.324,45	27.897.177,82	Restos a Pagar	8.832.784,44	17.095.770,85
Disponível	21.859.324,45	27.897.177,82	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	7.480.314,29	7.675.543,20	Depósitos	829.696,45	942.486,78
Realizável	7.480.314,29	7.675.543,20	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	192.052.298,87	164.355.517,01	Passivo Não Circulante	16.515.009,35	24.385.791,28
Realizável a Longo Prazo	32.908.370,87	30.783.655,65	Empr. e Financiamentos	16.515.009,35	24.385.791,28
Dívida Ativa	32.610.132,92	30.485.417,70	Dívida Fundada Interna	16.515.009,35	24.385.791,28
Valores (Ações)	1.020,25	1.020,25	Diversos	-	-
Diversos	297.217,70	297.217,70	Total do Passivo	26.177.490,24	42.424.048,91
Imobilizado	159.143.928,00	133.571.861,36			
Bens Móveis	32.584.077,23	28.612.500,48	Patrimônio Líquido	195.214.447,37	157.504.189,12
Bens Imóveis	126.559.850,77	104.959.360,88	Resultados Acumulados	195.214.447,37	157.504.189,12
Bens Nat. Industrial	-	-	Superávit/Déficit Acum.	195.214.447,37	157.504.189,12
<b>TOTAL</b>	<b>221.391.937,61</b>	<b>199.928.238,03</b>	<b>TOTAL</b>	<b>221.391.937,61</b>	<b>199.928.238,03</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

501

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

## 5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

### 5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{21.859.324,45 - 80.162,94}{9.662.480,89 - 10.033,98} = 2,26$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Disponibilidades	21.859.324,45	27.897.177,82
Disponibilidades RPPS	80.162,94	487.258,21
Passivo Circulante	9.662.480,89	18.038.257,63
Passivo Circulante RPPS	10.033,98	170.607,71
ILI	2,26	1,53

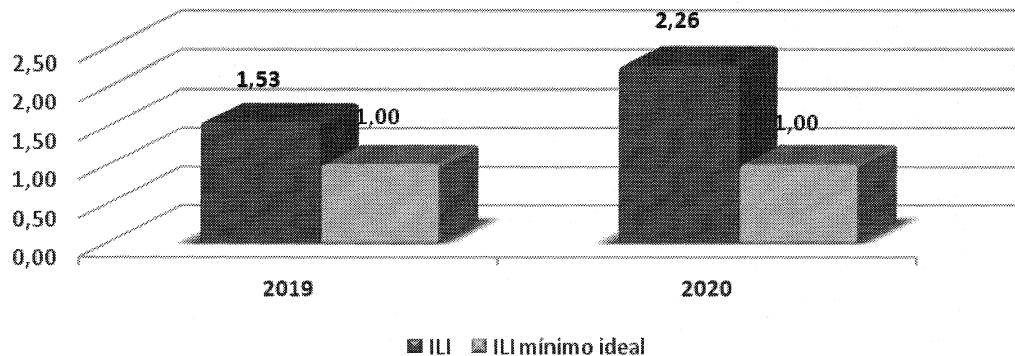
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 2,26, ou seja, as disponibilidades (R\$ 21.779.161,51) superam o Passivo Circulante (R\$ 9.652.446,91) em R\$12.126.714,60.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.

### Evolução do ILI x ILI mínimo ideal



#### 5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}} = \frac{29.339.638,74 - 80.162,94}{9.662.480,89 - 10.033,98} = 3,03$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

Exercício	2020	2019
Ativo Circulante	29.339.638,74	35.572.721,02
Disponibilidades RPPS	80.162,94	487.258,21
Passivo Circulante	9.662.480,89	18.038.257,63
Passivo Circulante RPPS	10.033,98	170.607,71
ILC	3,03	1,96

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

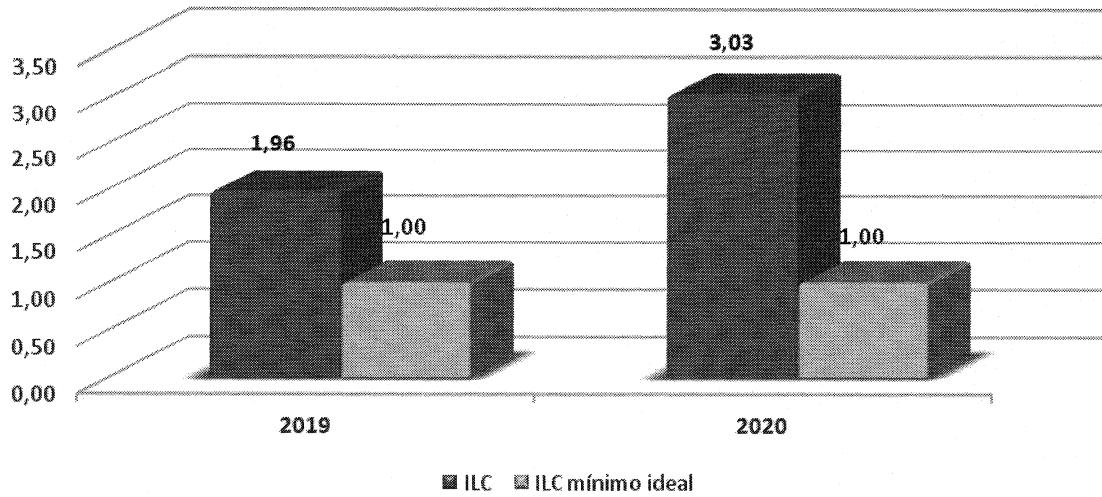
O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 3,03, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 29.259.475,80, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 9.652.446,91).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.



### Evolução do ILC x ILC mínimo ideal



#### 5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} - \text{Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{62.167.846,67}{26.167.456,26} = 2,38$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019
Ativo Circulante	29.339.638,74	35.572.721,02
Disponibilidades RPPS	80.162,94	487.258,21
Ativo Realizável a Longo Prazo	32.908.370,87	30.783.655,65
Passivo Circulante	9.662.480,89	18.038.257,63
Passivo Circulante RPPS	10.033,98	170.607,71
Passivo Não Circulante	16.515.009,35	24.385.791,28
ILG	2,38	1,56

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

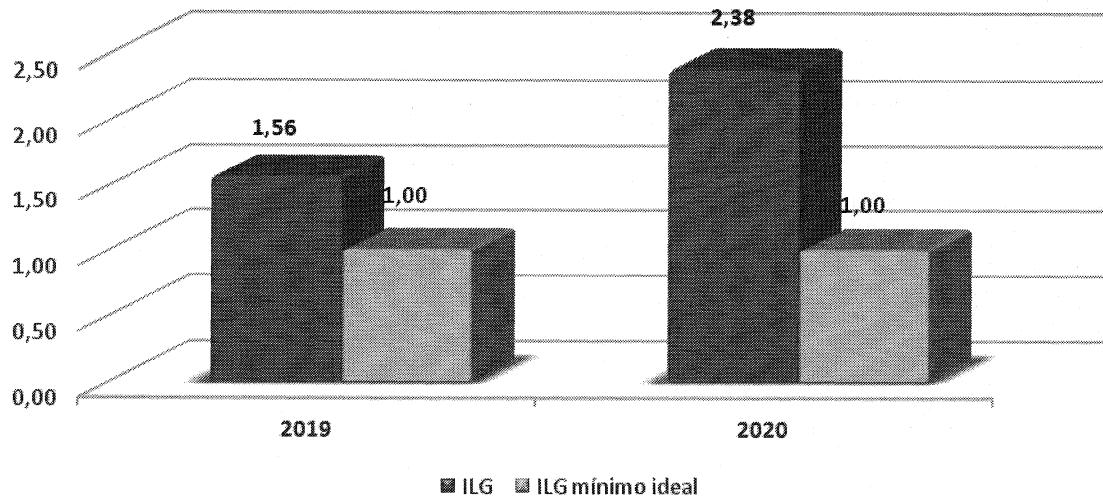
O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 2,38, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 62.167.846,67) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 26.167.456,26).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



### Evolução do ILG x ILG mínimo ideal



#### 5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante} - \text{Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante} - \text{Passivo RPPS}} = \frac{9.652.446,91}{26.167.456,26} = 0,3689$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2020 e 2019 (valores em R\$1,00).

	2020	2019
Passivo Circulante	9.662.480,89	18.038.257,63
Passivo Circulante RPPS	10.033,98	170.607,71
Passivo Não Circulante	16.515.009,35	24.385.791,28
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,3689	0,4229

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,3689, o que quer dizer que 36,89% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 17.867.649,92, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 42,29% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 9.652.446,91, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2020, representa 36,89% do total da dívida deste exercício.

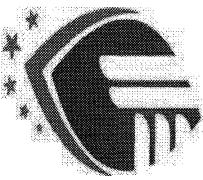
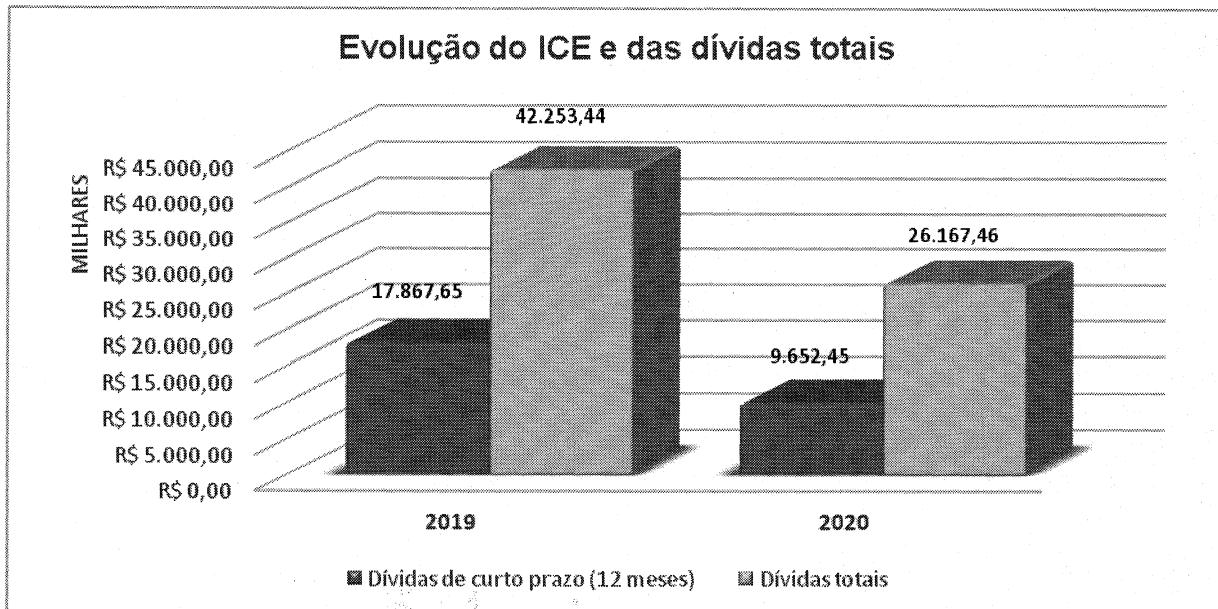


Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).



## 6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

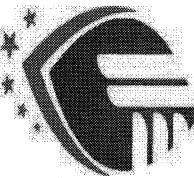
Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O município possui uma população estimada de 50.065 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 7.621.327,20, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 7,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$ 108.876.102,28), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 7.621.327,16 (7,00%)	R\$ 7.621.327,20 (7,00%)

## 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$29.902.196,12, correspondendo a 24,70% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 121.081.739,66, não atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988. A ocorrência identificada é tratada no item 12 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

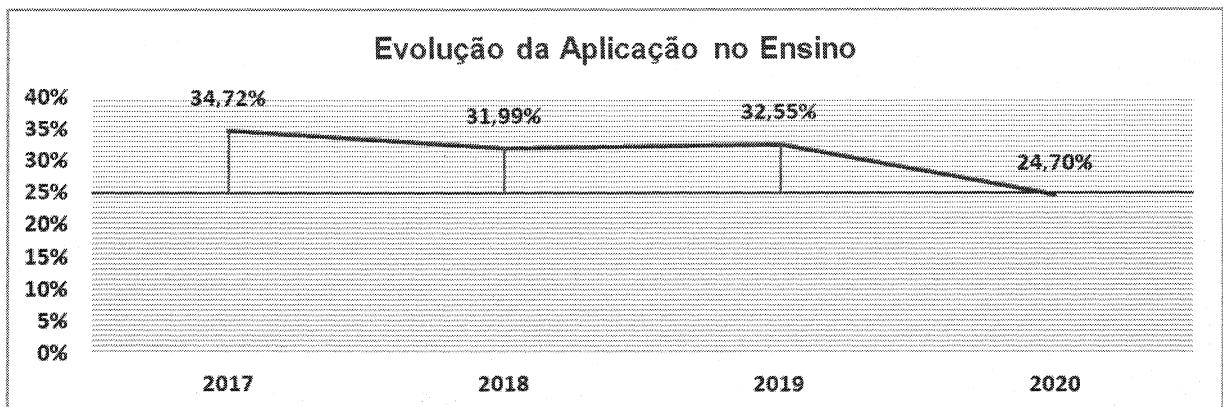
Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	121.081.739,66	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	29.902.196,12	24,70%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	30.270.434,92	
4. Aplicação Abaixo do Limite (3-2)	368.238,79	0,30%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



Observa-se que a aplicação no ensino no exercício de 2020, não atingiu o limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

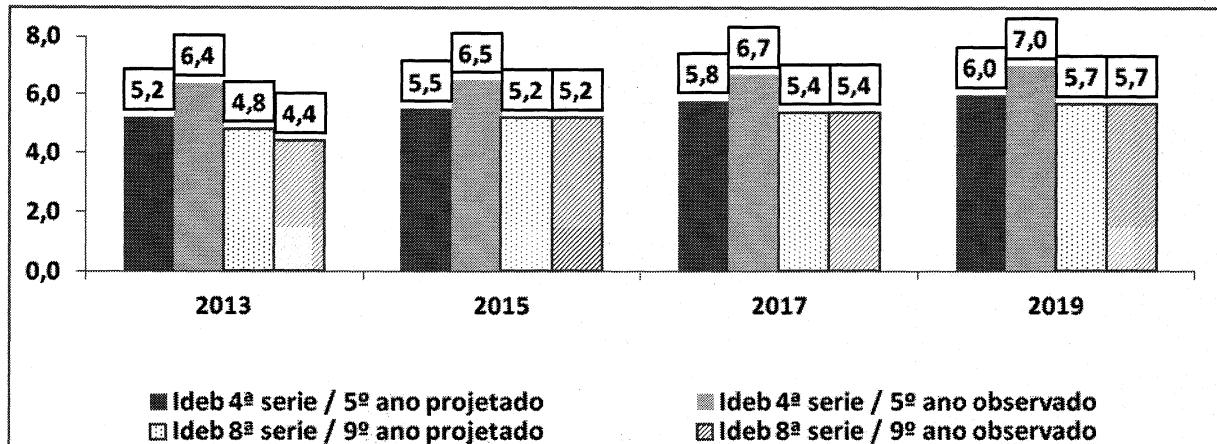
O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países



desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em <http://ideb.inep.gov.br/>).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de QUIRINÓPOLIS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



#### 7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

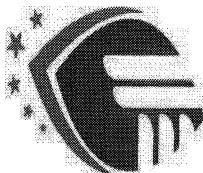
A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	27.490.355,60
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	21.966.891,19
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	21.966.891,19
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	16.494.213,36
Percentual Efetivamente Aplicado	79,91%
Valor Acima do Limite	5.472.677,83

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 21.966.891,19, o que corresponde a 79,91% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.



### 7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$23.377.871,74, correspondendo a 20,33% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 114.989.545,11, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

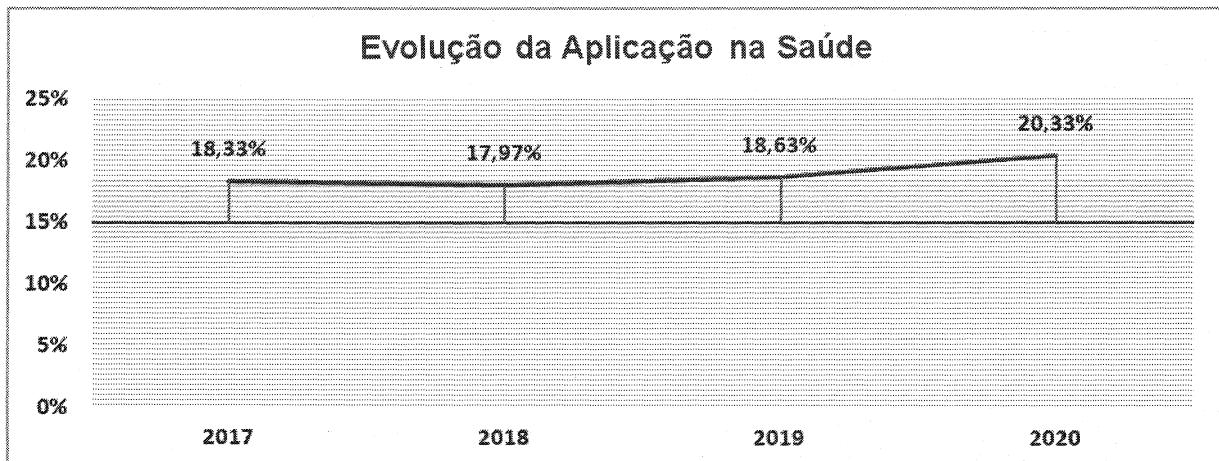
Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	114.989.545,11	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	23.377.871,74	20,33%
Despesas totais com saúde	44.311.676,91	
(-) Despesas não computadas	20.933.805,17	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	17.248.431,77	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	6.129.439,97	5,33%

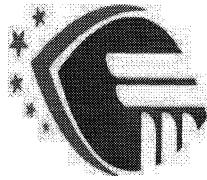
Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



### 7.3 Despesa com Pessoal



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$69.654.887,69) atingiram 41,80% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$5.530.872,79) atingiram 3,32% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$75.185.760,48) atingiram 45,12% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

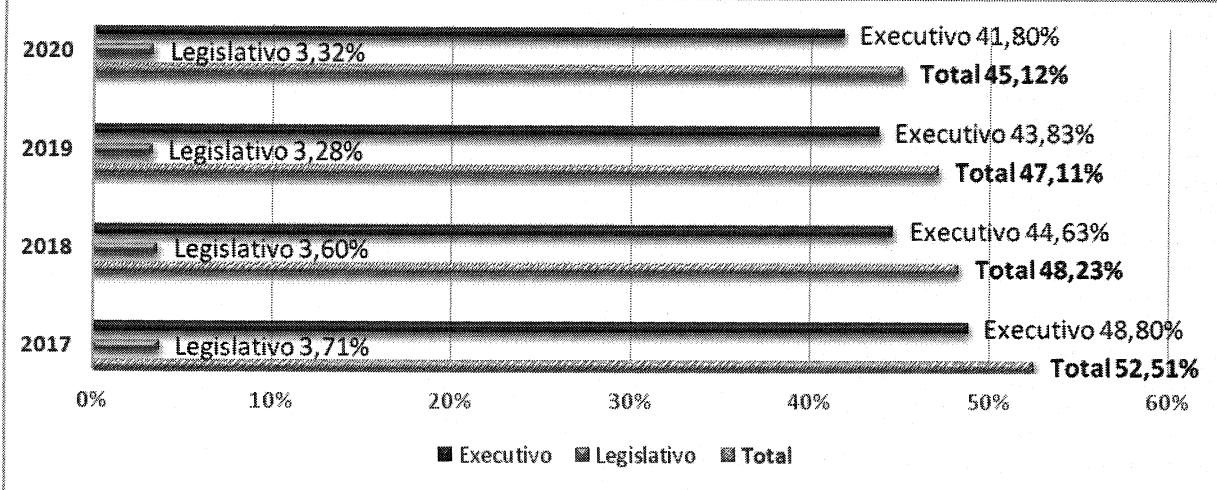
Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	166.632.718,03	
2. Executivo	69.654.887,69	41,80%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	89.981.667,74	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	20.326.780,05	12,20%
5. Legislativo	5.530.872,79	3,32%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	9.997.963,08	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	4.467.090,29	2,68%
8. Total do município	75.185.760,48	45,12%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	99.979.630,82	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	24.793.870,34	14,88%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.



#### 7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$27.371.127,39), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

#### 7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

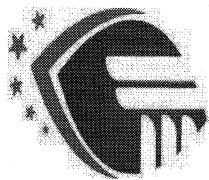
A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R\$ 199.959.261,64 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	16.515.009,35
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	16.515.009,35
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	21.752.015,36
7. Disponibilidade de Caixa	21.859.324,45
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	80.162,94
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	27.146,15
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11. Receita Corrente Líquida – RCL	166.632.718,03
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	199.959.261,64

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

#### 7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$ 20.209.798,51) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 19.926,10), de acordo com o estabelecido nos arts. 1º e 42 da LC nº 101/2000 (LRF).

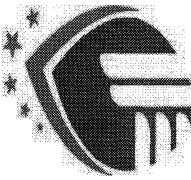
Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$12.126.714,60) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 8.083.083,91), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	21.779.161,51	80.162,94
1.1. Disponibilidade de Caixa	21.779.161,51	80.162,94
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	7.220,05	2.127,03
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	19.926,10	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,80	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	19.925,30	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	712.520,40	7.906,95
5. Demais Obrigações Financeiras	829.696,45	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em RP Não Liquidados)	20.209.798,51	70.128,96
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	8.083.083,91	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em RP Não Liquidados)	12.126.714,60	70.128,96

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SÍCOM).

#### 8 TRANSPARÊNCIA



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

## GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL AUGUSTO GOULART

561

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

### 8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

### 8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas não se encontra publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 17/05/2022.

### 8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

#### 8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de QUIRINÓPOLIS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível mediano de transparência.

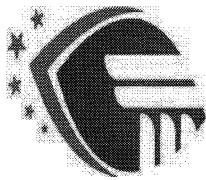
Quadro 7 - Índice da transparência

Município: QUIRINÓPOLIS	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	56,28%	100,00%
Essenciais	29%	50,00%
Obrigatórios	20%	25,00%
Recomendados	8%	25,00%

#### 9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados



e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO ([www.tcmgo.tci.br](http://www.tcmgo.tci.br)) e ainda, no portal do IRB ([www.irbcontas.org.br](http://www.irbcontas.org.br)), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre “A” e “C” conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

Exercício	IEGM - QUIRINÓPOLIS							
	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2017 (Dados de 2016)	C+	B+	B	C	C	B	C	B
2018 (Dados de 2017)	C+	B+	B	C	B	C	C	B
2019 (Dados de 2018)	C+	B+	B+	C	C+	C	B+	B
2020 (Dados de 2019)	C	C	B+	B	B+	B+	C	C+

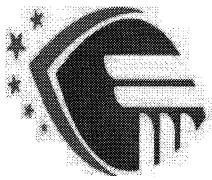
## 10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018>, o Município de QUIRINÓPOLIS atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/10, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

## 11 RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

51

Com o objetivo de fortalecer as políticas públicas de saúde e promover a atuação conjunta e ordenada das esferas federal, estadual e municipal, o Ministério da Saúde (Governo Federal) elaborou e publicou o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus Covid-19”, em seguida, o Governo de Goiás, seguindo as orientações nacionais, elaborou e propôs o “Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Doença pelo Coronavírus”, que estabeleceu diretrizes e orientações de natureza técnica e operacional relativas à gestão coordenada da resposta do setor da saúde à emergência. Coube aos municípios, por seu turno, a formulação dos Planos de Contingência municipais, com acompanhamento da Secretaria Estado da Saúde de Goiás e observando as diretrizes e orientações propostas pelo Plano Estadual.

No que se refere aos auxílios financeiros de origem federal, a Lei Complementar (LC) nº 173 de 27 de maio de 2020 estabeleceu que a União entregaria recursos financeiros aos municípios brasileiros, para aplicação pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, conforme disposto em seu inciso I do artigo 5º, distribuídos na forma estipulada pelos parágrafos 1º a 8º deste mesmo artigo.

O TCMGO solicitou, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 5/2021, que os municípios informassem as receitas recebidas e as despesas realizadas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no exercício de 2020.

O Chefe de Governo não encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme exigido pela IN TCMGO nº 5/2021. Esta ocorrência é tratada no item 12 - Abertura de vista, manifestação do chefe de governo e análise do mérito.

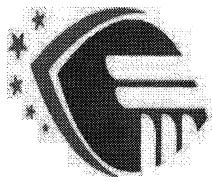
## 12 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despachos nºs 1822/2021 e 1708/2022 (fls. 39 a 40, vol. 1 e 442 a 446, vol. 4). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 43, vol. 1 a 422, vol. 4 e 1, vol. 5 a 171, vol. 6. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 337/2022 (fls. 188 a 205, vol. 6).

Posteriormente, o Conselheiro Relator, Daniel Goulart, concedeu nova abertura de vistas ao Chefe de Governo (Despacho nº 342/2022, fls. 207 a 244, vol. 6). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 248 a 347, vol. 6, via Ticket sob a Demanda nº 102430. Em seguida, o Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Especializada para nova análise e manifestação (Despacho nº 0043/2023, fls. 349). Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 218/2023 (fls. 350 a 368, vol. 6).

Em seguida, o Conselheiro Relator, Daniel Goulart, concedeu nova abertura de vistas ao Chefe de Governo (Ticket sob a Demanda nº 126749, fls. 001, vol. 7). Assim foram juntados aos autos os documentos de fls. 002 a 297, vol. 7. Também foi autorizado juntada de mais documentos (Ticket sob a Demanda nº 131967, fls. 300, vol. 7) conforme fls. 301 a 439, vol. 7. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo com a emissão do Certificado nº 165/2024 (fls. 447 a 465, vol. 7).

Por derradeiro, o Conselheiro Relator, Daniel Goulart, autorizou mais uma juntada de documentos por parte do Chefe de Governo via Ticket (Demanda nº 148103, fls. 001, vol. 8). Assim foram acrescidos aos autos os documentos de fls. 002 a 361, vol. 8. Ato contínuo, o Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Especializada para nova análise e manifestação (Despacho nº 236/2024, fls. 363, vol. 8). Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

## GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL AUGUSTO GOULART

515

12.1. *Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2020, protocolizadas em 19/04/2021, fora do prazo legal.*

*Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo Alega que todos os relatórios foram enviados dia 16/04, e atendido tempestivamente.*

*Análise do Mérito: Conforme informa o Chefe de Governo em sua manifestação, os documentos da prestação de contas de governo foram autuados via Ticket sob a Demanda nº 49628, no dia 16/04/2021, portanto, dentro do prazo limite para autuação da prestação de contas de governo do exercício de 2020. O apontamento foi sanado.*

12.2. *Lei Orçamentária Anual - LOA (fls. 20/22, vol. 1) divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO, conforme demonstrado a seguir - valores em R\$1,00.*

Unidade Orçamentária	LOA	Informações eletrônicas	Diferença
Gabinete do Prefeito	1.885.000,00	1.785.000,00	100.000,00
Secretaria da Administração	14.110.000,00	13.650.000,00	460.000,00
Sec. De Urbanismo e Obras Públicas	22.865.000,00	22.665.000,00	200.000,00
Agencia Mun. de Agua e Esgoto	0,00	760.000,00	(760.000,00)

*Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo a LOA 2020 convergente com os valores informados por meio eletrônico.*

*Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresenta às fls. 52/56, vol. 1, a Lei Orçamentária Anual, a qual não evidencia as divergências supramencionadas. Item sanado.*

12.3. *Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município do anexo de riscos fiscais que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO), conforme constatado nos documentos de fls. 27/28, vol. 1.*

*Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que todos os anexos da LDO estão publicados no sítio eletrônico oficial do município.*

*Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao site do Município, em 17/05/2022, ocasião em que foi localizada a publicação da LDO e seus anexos, conforme documento acostado às fls. 174/175, vol. 6. Item sanado.*

12.4. *Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.*

*Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo relatório analítico dos bens patrimoniais.*

*Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou aos autos (fls. 2 a 403, vol. 2; 1 a 400, vol. 3; e 1 a 404, vol. 4) o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Item sanado.*

12.5. *Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa (R\$ 29.171.529,37) informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 29, vol. 1) diverge do respectivo montante (R\$32.610.132,92) apurado no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 30, vol. 1). Caso necessário o reenvio das informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 18 da IN TCM nº 008/2015.*



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

5/6

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que solicitou o reenvio dos dados eletrônicos.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo solicitou o reenvio da prestação de contas de governo, o qual foi deferido pelo Secretário de Controle Externo responsável por esta especializada (fls. 176, vol. 6). Após o reenvio, restaram corrigidas as divergências apontadas inicialmente, conforme documentos constantes às fls. 177/178, vol. 6. Portanto, item sanado.

12.6. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 5.983.271,27, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 30, vol. 1), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$ 6.461.436,78, sendo prescrito o valor de R\$ 478.165,51 e não prescrito o montante de R\$ 5.983.271,27. Ademais, o cancelamento dos créditos de Dívida Ativa não foi registrado contabilmente, conforme relatório analítico do ativo permanente (fls. 31, vol. 1).

Considerando o grande número de cancelamentos de Dívida Ativa realizados no exercício, foi solicitado a documentação comprobatória dos fatos motivadores dos cancelamentos de uma amostra relacionada no anexo 1 do despacho anterior (despacho nº 1822/2021). Note-se que em resposta ao despacho nº 1822/2021 (primeira abertura de vistas), o Chefe de Governo comprovou apenas os cancelamentos referentes aos imóveis pertencentes ao município e o cancelamento por imunidade constitucional do Sindicato Rural de Quirinópolis.

#### Manifestação do Chefe de Governo

Aos despachos nºs 1822/2021 e 1708/2022 (fls. 39 a 40, vol. 1 e 442 a 446, vol. 4): O Chefe de Governo informa que solicitou o reenvio dos dados eletrônicos e que encaminha certidão de inscrição da dívida ativa demonstrando os valores, justificativas e documentos dos fatos motivadores dos cancelamentos apontados.

Após a emissão do Certificado nº 337/2022 (fls. 188 a 205, vol. 6): Em resumo, o Chefe de Governo informa que encaminhou os documentos e recibos dos fatos motivadores para os cancelamentos apontados.

Após a emissão do Certificado nº 218/2023 (fls. 350 a 368, vol. 6): Em resumo, o Chefe de Governo informa que encaminhou os documentos para justificar os fatos motivadores para os cancelamentos apontados.

Após a emissão do Certificado nº 165/2024 (fls. 447 a 465, vol. 7): Em resumo, o Chefe de Governo informa que encaminhou documentos emitido pelo Subsecretário da Receita Tributária, para justificar os fatos motivadores para os cancelamentos apontados.

#### Análise do Mérito

##### Quando da 1ª Análise:

De acordo com os dados do Detalhamento da Dívida Ativa do Município, constante na prestação de contas de governo do exercício de 2020, foram cancelados 2.584 registros de créditos inscritos em dívida ativa, que representa em valor absoluto o montante de R\$ 5.983.271,27, sem comprovação do fato motivador.

Dos 2.584 registros de dívida ativa cancelados, esta especializada solicitou ao Chefe de Governo, por meio dos Despachos de abertura de vista nºs 1.822/2021/SCG e 1.708/2022/SCG (fls. 39/40, vol. 1 e 442/446, vol. 4), a documentação comprobatória dos fatos motivadores de uma amostra representada por 341 registros.

Com o objetivo de comprovar os fatos motivadores dos cancelamentos de dívida ativa, o Chefe de Governo juntou aos autos os documentos de fls. 11, vol. 5 a 171, vol. 6. Consta documento intitulado de “Detalhamento da dívida ativa – cancelamentos sintético”, o qual elenca, para cada cancelamento, o contribuinte, o tipo de cancelamento e o valor. O documento apresentado informa o tipo de baixa (cancelamento), por exemplo: baixa avulsa, isento, prescrição, repactuação,



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

517

compensação, etc., sem, no entanto, para a maioria dos cancelamentos, apresentar a justificativa (o fato motivador) e a documentação comprobatória das alegações para cada cancelamento efetuado.

O exame dos documentos apresentados mostrou que, da amostra de 341 cancelamentos, 259 restaram sem comprovação do fato motivador hábil, conforme análise detalhada constante às fls. 179/185, vol. 6.

**Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa**

	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	341
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	82
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1-2)	259
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	75,95%

Fonte: elaboração própria, de acordo com a análise dos cancelamentos, constante às fls. 179/185, vol. 6.

**Da análise dos documentos juntados após a emissão do Certificado nº 337/2022/SCG (2ª Análise)**

Após nova abertura de vistas, o Chefe de Governo juntou aos autos os documentos de fls. 248 a 347, vol. 6. Todavia, diferente da sua primeira manifestação não há “para cada cancelamento, o contribuinte, o tipo de cancelamento e o valor. Os documentos apresentados não informam o tipo de baixa (cancelamento), por exemplo: baixa avulsa, isento, prescrição, repactuação, compensação, etc., bem como a sua justificativa (o fato motivador) e a documentação comprobatória. Doutra forma, não há como vincular a documentação apresentada com os cancelamentos relacionados às fls. 179 a 185, do vol. 6

Assim permanece inalterada a conclusão anterior onde diz que: “O exame dos documentos apresentados mostrou que, da amostra de 341 cancelamentos, 259 restaram sem comprovação do fato motivador hábil, conforme análise detalhada constante às fls. 179/185, vol. 6.”

**Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa**

	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	341
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado	82
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1-2)	259
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	75,95%

Fonte: elaboração própria, de acordo com a análise dos cancelamentos, constante às fls. 179 a 185, vol. 6.

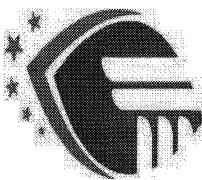
**Da análise dos documentos juntados após a emissão do Certificado nº 218/2023/SCG (3ª Análise)**

Após nova abertura de vistas, o Chefe de Governo juntou aos autos os documentos de fls. 001 a 439, vol. 7. Após o exame dos novos documentos apresentados, da amostra de 341 cancelamentos, 183 registros restaram sem comprovação do fato motivador hábil, conforme análise detalhada constante às fls. 441 a 446, vol. 7.

**Resumo da análise da amostra dos cancelamentos de Dívida Ativa**

	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	341
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado (1ª e 2ª análises)	82
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1-2)	259
4. Cancelamentos com fato motivador comprovado (3ª análise)	76
5. Total de cancelamentos sem fato motivador (3-4)	183
4. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	53,67%

Fonte: elaboração própria, de acordo com a análise dos cancelamentos, constante às fls. 441 a 446, vol. 7.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

518

Da análise dos documentos juntados após a emissão do Certificado nº 165/2024/SCG (4ª Análise)

Após nova juntada de documentos autorizada pelo Conselheiro Relator, o Chefe de Governo juntou aos autos os documentos de fls. 001 a 361, vol. 8. Após o exame dos novos documentos apresentados, da amostra de 341 cancelamentos, apenas 11 registros restaram sem comprovação do fato motivador hábil, conforme análise detalhada constante às fls. 364 a 368, do vol. 8.

**Resumo da Análise da Amostra dos Cancelamentos de Dívida Ativa**

	Qtd / %
1. Total de cancelamentos	341
2. Cancelamentos com fato motivador comprovado (1ª e 2ª análises)	82
3. Total de cancelamentos sem fato motivador (1-2)	259
4. Cancelamentos com fato motivador comprovado (3ª análise)	76
5. Total de cancelamentos sem fato motivador (3-4)	183
6. Cancelamentos com fato motivador comprovado (4ª análise)	172
7. Total de cancelamentos sem fato motivador (5-6)	11
8. Percentual de cancelamentos sem fato motivador	3,23%

Fonte: elaboração própria, de acordo com a análise dos cancelamentos, constante dos autos.

Diante do exposto, considerando que o exame, após todas as juntadas de documentos, mostrou a regularidade cumulativamente de 96,77%, , dos cancelamentos da amostra analisada dos créditos inscritos em dívida ativa, e que o percentual verificado está dentro da margem de erro de 5%, conforme demonstrado no quadro acima, esta Especializada opina pela ressalva do achado em tela, com a recomendação de que o Chefe de Governo adote as providências e cautelas necessárias para o controle e a correta evidenciação dos fatos ocorridos no registro da dívida ativa.

**12.7. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 36, vol. 1) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:**

Descrição da obrigação	Saldo contábil
Pref. Mun. de Quirinópolis	28.538,31
Secretaria da RFB	12.374.578,09
Totais	12.403.116,40

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que apresenta certidões dos saldos e que solicitou o reenvio dos dados eletrônicos da prestação de contas de governo.

**Análise do Mérito:** O Chefe de Governo solicitou o reenvio da prestação de contas de governo, o qual foi deferido pelo Secretário de Controle Externo responsável por esta especializada (fls. 176, vol. 6). Após o reenvio, constatou-se o registro das seguintes obrigações no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 186, vol. 6): “CELG”, “QUIPREV”, “SENEAMENTO DE GOIAS” e “SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”, para as quais o Chefe de Governo apresenta a respectiva documentação que comprova o seu saldo no encerramento do exercício, conforme demonstrado abaixo.

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória
CELG	6.771.474,48	6.771.474,48	23, vol. 1
QUIPREV	2.363.168,56	2.363.168,56	25v, vol. 1
SANEAGO	4.210.788,01	4.210.788,01	26v, vol. 1
SECRETARIA RFB	3.169.578,30	3.169.578,30	125, vol. 1
Totais	16.515.009,35	16.515.009,35	



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

Dessa forma, considerando que o Chefe de Governo apresenta os documentos comprobatórios dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada, o apontamento foi sanado.

**12.8. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 29.902.196,12, equivalente a 24,70% da receita de impostos e Transferências, no valor de R\$ 121.081.739,66 (fls. 37, vol. 1), não atendendo ao limite mínimo de 25%, conforme determina o art. 212 da CF/88. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 1º, § 3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.**

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo invoca a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2021.

**Análise do Mérito:** Conforme orientado no Despacho de abertura de vistas, a certificação do referido índice é de competência da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG e, nos termos do § 3º do art. 1º da RA TCM nº 216/2013, "até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisões dos índices, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigidos à SCMG, acompanhado da documentação comprobatória necessária, vedado o reenvio de dados contábeis para reprocessamento da contabilidade (...)".

Sendo assim, constata-se que o Município não aplicou o limite mínimo de 25% do produto da arrecadação da receita resultante de impostos, conforme determina o art. 212 da CF/88. Ressalte-se, no entanto, que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgaram a Emenda ao texto constitucional nº 119, publicado em 28/04/2022, no Diário Oficial da União (fls. 272 a 273), nos seguintes termos:

"art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Assim com fulcro na referida Emenda Constitucional, restaram suspensas as disposições do caput do art. 212 da Constituição Federal. Desta forma esta Especializada considera que não há falha.

**12.9. Despesa com pessoal do Poder Executivo não certificada pela Secretaria de Atos de Pessoal, conforme Memorando nº 29/2021 – SAP, que informa que o Poder Executivo está inadimplente com a folha de pagamento em Excel de 2020. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.**

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que apresentou a folha de pagamento em excel de 2020.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta aos dados da prestação de contas enviada por meio eletrônico (no Sistema de Controle de



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

Contas Municipais – SICOM) e foi constatado que a despesa com pessoal do Poder Executivo foi certificada pela Secretaria de Atos de Pessoal, conforme documento de fls. 187, vol. 6. O apontamento foi sanado.

**12.10. Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 02/07/2021 (fls. 38, vol. 1).**

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que a referida prestação de contas se encontra publicada no sítio eletrônico oficial do município.

**Análise do Mérito:** Após a manifestação do Chefe de Governo, foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico oficial do Município, em 17/08/2022, e, novamente, não foi localizada a publicação da prestação de contas, conforme constatado às fls. 173, vol. 6. Todavia, a referida ocorrência será ressalvada na presente prestação de contas, pois esta Especializada entende que a ocorrência não macula, por si, as contas de governo examinadas.

**12.11. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.**

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que segue em anexo o relatório exarado pelo controle interno.

**Análise do Mérito:** O Chefe do Governo apresentou às fls. 405 a 408, vol. 4 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item sanado.

**12.12. Apresentar a certidão elaborada pela comissão de transição de governo.**

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que segue em anexo a referida certidão.

**Análise do Mérito:** Conforme informado pelo Chefe de Governo, constata-se às fls. 139 a 140, vol. 1, a apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, em atendimento ao disposto nos arts. 1º a 5º da IN TCMGO nº 6/2016. Item sanado.

**12.13. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.**

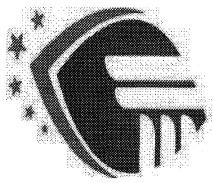
**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que segue em anexo os documentos relacionados no art. 15, da IN 008/15, alterada pela IN 001/20.

**Análise do Mérito:** O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 405 a 492, vol. 01) que permitem a análise da prestação de contas. Item sanado.

**12.14. Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.**

**Manifestação do Chefe de Governo:**

Aos despachos nºs 1822/2021 e 1708/2022 (fls. 39 a 40, vol. 1 e 442 a 446, vol. 4): "Informamos a apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito do Município de Quirinópolis-Goiás." (sic)



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

521

Após a emissão do Certificado nº 337/2022 (fls. 188 a 205, vol. 6): "Informamos a apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, no âmbito do Município de Quirinópolis-Goiás." (sic)

**Análise do Mérito:** O Chefe de Governo não encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19, nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. Falha não sanada.

#### Da análise dos documentos juntados após a emissão do Certificado nº 337/2022/SCG

O Chefe de Governo não encaminhou ao TCMGO as informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19, nos termos da IN TCMGO nº 5/2021. Falha não sanada, todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.

**12.15.** Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo informa que segue em anexo cópia de leis e decretos que dispõem sobre a situação de emergência.

**Análise do Mérito:** O responsável apresentou às fls. 409 a 422, vol. 4 documentação que comprova a situação de emergência no município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o saneamento da falha.

## 13 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.7, 12.8, 12.9, 12.11, 12.12, 12.13 e 12.15 foram sanadas.

Os apontamentos registrados nos itens 12.6, 12.10 e 12.14 foram ressalvados.

A falha apontada no item 12.14 enseja a aplicação de multa.

## 14 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Responsável**

GILMAR ALVES DA SILVA, CPF: 285.310.276-91.

**CONDUTA**



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

## GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL AUGUSTO GOULART

52

Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.14).

### PERÍODO DA CONDUTA

A partir do término do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).

### NEXO DE CAUSALIDADE

A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021-TCMGO.

### CULPABILIDADE

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.

### DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021.

### ENCAMINHAMENTO

Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

### CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de GILMAR ALVES DA SILVA, Chefe de Governo do Município de QUIRINÓPOLIS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Quadro 10 - Multas

Responsável	GILMAR ALVES DA SILVA
CPF	285.310.276-91
Conduta	Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.14).
Período da Conduta	A partir do término do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).
Nexo de Causalidade	A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOURLART

	receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

**RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluem a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

**ALERTAR** ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);



# TRIBUNAL DE CONTAS

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART

524

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo que se pode evidenciar das conclusões feitas pela Unidade Técnica, **verifico** que não há mais o que acrescentar. Dessa forma, **considero** que foram suficientemente elucidados os apontamentos feitos na análise dos dados enviados na prestação das Contas de Governo.

Dessa forma, **adoto** como razão de decidir (fundamentação *per relationem*) o inteiro teor da manifestação da Secretaria de Contas de Governo no que se refere à análise do Balanço Geral do Município.

Portanto, em razão do exposto, este Relator, conforme já demonstrado anteriormente, acompanha os entendimentos da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, apresentando VOTO para:

**1-EMITIR PARECER PRÉVIO** pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. **GILMAR ALVES DA SILVA**, prefeito do Município de



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

525

**QUIRINÓPOLIS**, no exercício de 2020, em decorrência das ressalvas das falhas mencionadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14;

**2-DECLARAR** que na análise das Contas de Governo do Sr. **GILMAR ALVES DA SILVA**, prefeito do Município de **QUIRINÓPOLIS**, no exercício de 2020, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foram constatadas as ressalvas das falhas mencionadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14;

**3-APLICAR** multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	GILMAR ALVES DA SILVA
CPF	285.310.276-91
Conduta	Falta de apresentação das informações relativas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19). (Item 12.14).
Período da Conduta	A partir do término do prazo previsto no art. 2º, §1º da IN nº 5/2021 - TCMGO (30 de junho de 2021).
Nexo de Causalidade	A falta de exibição ao TCMGO das informações referentes às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), resultou em prejuízo na verificação das informações complementares a serem apresentadas na prestação das Contas de Governo do exercício de 2020 determinadas na Instrução Normativa nº 5/2021-TCMGO.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria nos termos da IN nº 05/21- TCMGO, apresentar a este Tribunal as informações alusivas às receitas e despesas executadas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), em vez de não realizar sua exibição.
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 1º da IN TCMGO nº 5/2021
Encaminhamento	Aplicação de multa no valor de R\$370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no art. 47-A, XIV da LOTCM (alterado pela Resolução Administrativa nº 119/2019).

**4-INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a



apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

**5-INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

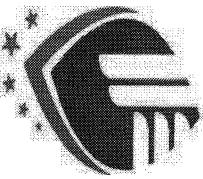
**6-ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **QUIRINÓPOLIS** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

**7-EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

**8-RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 12.6, 12.10 e 12.14 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;



(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

**9-ALERTAR ao Chefe de Governo que:**

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias



específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO  
DANIEL AUGUSTO GOULART**

529

10-ALERTAR que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 19 de junho de 2024.

**DANIEL GOULART  
CONSELHEIRO**